



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.900357/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.278 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente INDÚSTRIA DE SABÃO MAUÁ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/08/2003

SALDO CREDOR DE PERÍODOS ANTERIORES. APROVEITAMENTO NO TRIMESTRE SEGUINTE.

Remanescendo saldo credor do IPI ao final de um trimestre, apurado após a dedução dos débitos devidos no período e de eventuais créditos compensados, ele será transferido para o período de apuração subsequente e poderá ser utilizado apenas na absorção de débitos desse novo período, não podendo, por conseguinte, ser objeto de pedido de ressarcimento, pois que relativo a outro período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado para se contrapor ao despacho decisório da

repartição de origem que deferira apenas em parte o ressarcimento de crédito básico do IPI e, por conseguinte, homologara as compensações no limite do direito creditório reconhecido.

De acordo com o despacho decisório, o reconhecimento apenas parcial do crédito decorreria (i) da ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, (ii) da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado e (iii) da constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DComp.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte restringiu seu pedido à necessidade de análise do PER/DComp, alegando tratar-se de créditos de períodos anteriores.

O acórdão da DRJ, em que se julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/08/2003

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. GLOSA NÃO CONTESTADA. DECISÃO DEFINITIVA.

Considera-se definitiva a glosa não contestada, nos termos do processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/08/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI. SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR. NÃO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO.

Somente pode ser deferido o pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI passível de ressarcimento apurado ao final do trimestre-calendário a que se refere o pedido, não se podendo utilizar o saldo credor do período anterior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Constatou do voto condutor do acórdão de primeira instância que duas notas fiscais haviam sido glosadas por terem sido emitidas por empresa optante pelo Simples, matéria essa não contestada pelo então Manifestante, situação em a referida glosa tornara-se definitiva na esfera administrativa, nos termos dos arts. 16, inciso III, e 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 24/08/2016 (fl. 122), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 23/09/2016 (fl. 123) e requereu o reconhecimento da insubsistência e da improcedência do indeferimento de seu pleito, aduzindo ser injusto a limitação da compensação do crédito informado, crédito esse verídico, cuja análise devia se dar de forma simplificada e menos burocrática.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3201-007.278 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.900357/2009-65

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório da repartição de origem que deferira apenas em parte o ressarcimento de crédito básico do IPI e, por conseguinte, homologara as compensações no limite do direito creditório reconhecido.

Controverte-se nesta instância somente em relação ao ressarcimento de crédito de IPI apurado em trimestres anteriores.

O art. 11 da Lei nº 9.779/1999 estipula a forma de apuração do saldo credor de IPI de trimestres anteriores a ser aproveitado no trimestre seguinte, *verbis*:

Art.11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Referido dispositivo legal foi regulamentado pela Receita Federal, com base na autorização nele prevista, por meio da IN SRF nº 210/2002 nos seguintes termos:

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os **créditos do IPI que, ao final de um período de apuração**, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, **somente para dedução de débitos do IPI**, caso se refiram a:

I – créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II – créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e III – créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º **Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI** passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da **pessoa jurídica** poderá requerer à SRF o **ressarcimento** de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do

“Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI”, bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

§ 3º São passíveis de ressarcimento apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, apurados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário. (g.n.)

O “Manual de Ajuda” do programa PER/DComp, por sua vez, estipula o seguinte:

Atenção! Se no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, estes deverão ser excluídos do pedido e, caso esses valores ainda não tenham sido objeto de pedidos/declarações anteriores, deverão ser solicitados em pedido próprio, transmitido separadamente, observando-se, inclusive, o estorno do valor que se deseja ressarcir. (g.n.)

Considerando as regras supra, conclui-se que o aproveitamento de saldo credor de IPI no trimestre seguinte se restringe a sua compensação com débitos do IPI desse trimestre-calendário, pois o pedido de ressarcimento deve se referir ao período de apuração em que tiver sido apurado saldo credor excedente, conforme já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por meio do acórdão nº 9303-008.675, de 16/05/2019:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

ESCRITA FISCAL. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRIMESTRES-CALENDÁRIO ANTERIORES. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL.

Admite-se a manutenção, na escrita fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestres-calendário e sua utilização para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa ou da empresa para a qual o saldo for transferido. Contudo, apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestre-calendário pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.

Portanto, inexistente razão à contestação do Recorrente no que tange a essa questão, mantendo-se, por conseguinte, a decisão da repartição de origem e da DRJ quanto à matéria.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-007.278 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.900357/2009-65